ACÓRDÃO - AC00 - 760/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14903/2017/001
PROTOCOLO	: 2162751
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO (Falecido)
INTERESSADO	: IDEMUR MONTANARI
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; E OUTRA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRATORISTA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ATIVIDADE DE NECESSIDADE PERMANENTE – PREENCHIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A atividade de tratorista possui demanda permanente, o que descaracteriza a temporariedade necessária para a contratação por tempo determinado, devendo assim, ser o cargo preenchido por meio de concurso público.

2. Diante do falecimento do responsável, é reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, e pela declaração da extinção da punibilidade do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Jair Bono Cogo**, ex-prefeito municipal de Cassilândia, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.WNB-10103/2021**, prolatada nos autos do TC/MS n. 14903/2017; pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jair Bono Cogo, ex-prefeito municipal de Cassilândia, contra a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-10103/2021, prolatada nos autos do TC/MS n. 14903/2017, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Idemur Montanari, para o cargo de tratorista e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que tendo em vista que não havia funcionários no quadro para exercer o cargo de tratorista, conforme faz prova a declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-13577/2023 (peça 10) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece improvimento.

Conforme trazido aos autos pela equipe técnica, tal cargo possui demanda permanente, o que não caracteriza temporariedade, devendo assim, ser regularmente preenchido por meio de concurso público.

Dessa forma o recurso não merece prosperar, no entanto, diante do falecimento do responsável, a extinção da punibilidade é medida que se aplica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do

RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Jair Bono Cogo, ex-prefeito municipal de Cassilândia, contra a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-10103/2021, prolatada nos autos do TC/MS n. 14903/2017;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário e pela extinção da punibilidade em razão do falecimento do responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM